



MARCOS PEROTO
Advocacia

**À ADMINISTRADORA JUDICIAL, ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Processo nº 0013590-89.2016.8.16.0025

SISTEMA PRODALY DE SOFTWARE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 91.447.367/0001-03, com sede na cidade de Caxias do Sul/RS, na Rua Andrade Neves, nº 586, Loja 08, por seu advogado constituído, que doravante receberá quaisquer comunicações a respeito nos endereços físico e eletrônico constante da procuração anexa, vem, com fundamento no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, apresentar **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** constante da relação de credores informada na Recuperação Judicial de nº 0013590-89.2016.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR, tendo como Recuperanda **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S/A**, CNPJ 79.694.177/0001-68, nos termos que passa a expor:

DA DIVERGÊNCIA

Na relação nominal de credores apresentada pela empresa Recuperanda acima citada, conforme correspondência recebida da Administradora Judicial em 01/03/2017, consta a ora petionária como credora do valor de R\$ 18.000,00 habilitado sob a classificação de quirografário.

Ocorre que há divergência quanto ao valor do crédito, cujo montante devido é diverso, como se exporá, encontrando-se correta a classificação.

DA ORIGEM E DO VALOR DO CRÉDITO

O crédito tem origem no Contrato de Garantia Legal Tecnológica e Assessoria Operacional firmado pelas partes em 12/03/2013, mais especificamente das Ordens de Serviços vencidas e impagas de nº 44815/002, 44818/002 e 44820/002, no valor total de R\$ 25.606,00, bem como valores de Projeto e Customização, no montante de R\$ 12.059,60, todas da data de 03/10/2013, perfazendo o montante atualizado, até a data do ajuizamento da recuperação judicial, de R\$ 59.381,54.

Em 06/06/2016 a Recuperanda foi notificada extrajudicialmente pela ora Credora, conforme Notificação anexa, onde se verifica a várias tentativas anteriores de findar a



MARCOS PEROTO

Advocacia

relação contratual, com o pagamento dos valores devidos, o qual estava em R\$ 54.424,22, naquela data.

Em decorrência da Notificação citada, as partes iniciaram novas tratativas de acordo, por intermédio do escritório de advocacia do subscritor, tendo chegado ao Termo de Distrato de Contrato de Garantia Legal Tecnológica e Assessoria Operacional e Outras Avenças, de 19/12/2016, no qual o valor acordado foi de R\$ 18.000,00.

Ocorre que, conforme cláusula V do referido Termo de Distrato, a negociação não representou novação e a cláusula resolutiva expressa operou-se pelo não cumprimento do então acordado, restabelecendo-se, portanto, os termos do contrato original e seus valores.

Importa constar que o referido Termo de Distrato, enviado para a Recuperando, jamais foi devolvido devidamente assinado e, ainda que o fosse, encontra-se eivado de dolo e passível de anulação (no caso de se negar a implementação da cláusula resolutiva), uma vez que, mesmo iniciando-se nos primeiros meses do ano de 2016, nas tratativas finais o representante da Recuperando tinha pleno e total conhecimento de que não iria efetivamente pagar os valores acordados e que já estava encaminhando sua recuperação judicial, a qual foi protocolada na mesma data da assinatura do Termo de Distrato.

Logo, não restam dúvidas que o valor do crédito encontra-se erroneamente lançado, não sendo ele de R\$ 18.000,00, mas sim de R\$ 59.381,54 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne a Administradora Judicial em acolher a presente DIVERGÊNCIA de valor de crédito, com a retificação da relação de credores a ser publica no edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, para que conste o valor de **R\$ 59.381,54**, mantida a classificação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 10 de março de 2017

Marcos Rogerio Peroto
OAB/RS 80.899